



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional de Araras		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, bem como a suspensão, até o próximo credenciamento, das suas prerrogativas de autonomia.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.015904/2006-39		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>381/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/10/2012</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Considerações Iniciais

O presente processo trata do recurso, interposto pela Associação Educacional de Araras contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), bem como a suspensão, até o próximo credenciamento, das suas prerrogativas de autonomia.

A Associação Educacional de Araras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é mantenedora do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), este com sede estabelecida na Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, no bairro Parque Santa Cândida, no Município de Araras, no Estado de São Paulo. Cumpre informar que, no sistema e-MEC, a IES é denominada como Centro Universitário de Araras; entretanto, ao verificar o sítio eletrônico institucional, a Instituição é divulgada como Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson.

O UNAR obteve seu credenciamento como Centro Universitário conforme Portaria MEC nº 2.687, de 2 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 3 de setembro. Em 13 de setembro de 2007, o Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson protocolou, no sistema e-MEC, pedido de credenciamento institucional sob o nº 20073662, que foi arquivado durante a tramitação, a pedido da própria Instituição. Por conseguinte, em 17 de setembro de 2008, a IES protocolizou novo pedido de credenciamento, e-MEC nº 200808143, tendo obtido na avaliação externa Conceito Institucional igual a 2 (dois), conferido pela comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Vale observar que a IES procedeu à impugnação do relatório de avaliação do Inep, tendo a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) se pronunciado pela manutenção do relatório. Atualmente o processo se encontra na fase de elaboração do parecer final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O UNAR oferta cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e possui credenciamento para atuar na modalidade a distância, nesses níveis de ensino, conforme Portaria MEC nº 403, de 1º de abril de 2010, publicada no DOU, de 5 de abril do mesmo ano. Entretanto, cumpre informar que foi aplicada medida cautelar à Instituição para suspender quaisquer processos seletivos ou transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores na modalidade a distância, com exceção daqueles relativos aos polos de apoio presencial devidamente credenciados, conforme Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 25 de novembro de 2010, publicado no D.O.U, de 2 de dezembro.

## **b) Histórico do Processo**

Para melhor compreensão do processo em questão, apresenta-se a seguir uma descrição cronológica dos fatos:

1. No dia 2 de junho de 2006, foi protocolizado na ReMEC/SP, sob nº 034841.2006-14, o Ofício nº 35/2006, de procedência do supervisor de ensino do Departamento Regional de São Paulo, do Serviço Social da Indústria (SESI/SP), cujo assunto tratava da solicitação de esclarecimentos sobre o curso de complementação pedagógica do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), uma vez que dois professores pertencentes ao quadro daquele órgão apresentaram certidão de conclusão do curso de Complementação Pedagógica – Pedagogia – Habilitação em Administração Escolar e Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, emitida pelo UNAR. O referido ofício faz alusão ao Parecer CNE/CES nº 360/2004, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 3/2004, que trata do apostilamento de diplomas do curso de Pedagogia, relativamente ao direito de exercício do Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
2. Consta nos autos denúncia realizada por uma professora sobre a oferta do curso de Educação Artística, que, segundo a autora, era divulgado como curso presencial; contudo, o aluno retirava os trabalhos pela *internet* em determinado dia da semana e participava de encontro presencial, em polo situado no Município de São Paulo; em outro dia da semana, e somente de 2 (dois) a 3 (três) sábados no mês, o aluno comparecia no Município de Araras.
3. Foi encaminhado, em 19 de junho de 2006, o Ofício nº 036613.2006-89/ReMEC/SP/SETE II, pela Representação no Estado de São Paulo, do Ministério da Educação, ao coordenador-geral de Orientação de Controle da Educação Superior, solicitando esclarecimentos sobre a situação de reconhecimento dos cursos de Educação Artística e Geografia, ofertados pelo UNAR como Cursos de Adequação Curricular com Aproveitamento de Estudos.
4. Alunos do UNAR encaminharam à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo (ReMEC/SP) carta solicitando informações acerca da regulamentação e legalidade dos cursos de Educação Artística e Geografia, ministrados como “Curso de Adequação Curricular com Aproveitamento de Estudos”, com aulas presenciais e 20% (vinte por cento) *online*, ou seja, “Plano de Integralização de Curso para aluno Graduado”, uma vez que algumas Diretorias de Ensino estavam impedindo a inscrição discentes nos processos de atribuição de aulas, alegando irregularidade nos cursos.
5. Em 19 de junho de 2006, a ReMEC/SP encaminhou à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior outras denúncias relativas aos cursos de

licenciatura ofertados pelo UNAR. Cinco alunos da instituição solicitavam mais informações sobre o Curso de Adequação Curricular com Aproveitamento de Estudos ou Plano de Integralização de Curso para Alunos Graduados. Os alunos informavam também que estavam sendo discriminados pelas Diretorias de Ensino da Secretaria de Educação Estadual de São Paulo, que os estaria impedindo de se inscrever nos processos de atribuição de aulas por causa de irregularidades no curso.

6. Em 20 de junho de 2006, foi emitida pela ReMEC/SP a Informação Técnica nº 034841.2006-14, encaminhada por meio do Ofício nº 040435.2006-91/ReMEC/SP/SETE II, solicitando esclarecimentos da Instituição, uma vez que não foram apresentados os diplomas dos interessados, ou seja, se realmente se trata de apostilamento relativo ao direito de exercício do Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental em diploma de concluinte de curso de Complementação Pedagógica.
7. Em 13 de julho de 2006, a Instituição encaminhou resposta à ReMEC/SP, por meio de ofício, e esclareceu o que segue:

*Os alunos em questão, no início de 2004, matricularam-se nesta instituição para cursar Complementação Pedagógica em Administração Escolar, porém, na oportunidade, o Centro Universitário instituiu um Programa Especial de Adequação Curricular a portadores de Diploma de Curso Superior. Os interessados optaram por cursar as disciplinas integrantes da Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Séries Iniciais, Administração Escolar e Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 827 de 05/06/1992 – D.O.U de 08/06/1992.*

*Diante disso, uma análise do histórico escolar de origem dos interessados foi efetuada, com vistas a detectar os possíveis aproveitamentos e elencar as disciplinas que os mesmos (sic) deveriam cursar para complementação da carga horária [...].*

8. Em 27 de julho de 2006, foi exarada pela ReMEC/SP a Informação Técnica (cadastros nº 034841.2006-14 e nº 044620.2006-54), que solicitava à Coordenadoria-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior análise por parte de especialistas da área de Pedagogia sobre o referido programa.
9. Em 31 de julho de 2006, foi remetido o Ofício nº 046124.2006-35/ReMEC/SP/SETE II ao coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior/DESUP/SESu, que tratava do encaminhamento das dúvidas suscitadas quanto ao oferecimento pelo UNAR do “Programa Especial de Adequação Curricular a Portadores de Diploma de Curso Superior”, que possibilita a licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Séries Iniciais, Administração Escolar e Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio em apenas 2 (dois) anos, não possuindo a IES o curso de Pedagogia – Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
10. Em 3 de agosto de 2006, foi encaminhado o MEMO nº 4345/2006-MEC/SESu/DESUP/COC à Chefia de Divisão de Controle de Processos, cujo assunto tratava da documentação para a formação de processo, de modo que se pudesse apurar a legalidade da oferta do Programa Especial de Adequação a

Portadores de Diploma de Curso Superior, ministrado pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR).

11. Em 8 de agosto de 2006, foi encaminhado o Ofício nº 6241/2006-MEC/SESu/DESUP/COC à reitora do Centro Universitário de Araras, o qual solicitava esclarecimentos acerca do Curso de Complementação Pedagógica em Administração Escolar e do Programa Especial de Adequação Curricular a Portadores de Diploma de Curso Superior, com habilitações em Séries Iniciais, Administração Escolar e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, uma vez que o UNAR não possuía curso de Pedagogia com habilitação em Séries Iniciais do Ensino Fundamental, autorizado pelo MEC.
12. A Instituição respondeu em 16 de agosto de 2006, por meio de ofício, o que segue:

*CUMPRE-NOS INFORMAR QUE O Curso de Pedagogia da UNAR é devidamente reconhecido pela Portaria Mec (sic) nº 827 de 05/06/1992 – DOU – de 08/06/1992. Essa portaria confere (sic) ao curso: Curso de Pedagogia Licenciatura Plena com Habilitação em Administração Escolar do Ensino Fundamental e Médio e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio. Entretanto, cabe-nos esclarecer que o direito de exercer o magistério das séries iniciais, (sic) encontra-se embasado no Parecer 78/93 do CEE, cujo teor explicita que:*

*Os Licenciados em Pedagogia na habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas de 2º grau (sic) que durante o curso estudaram as disciplinas Metodologias do Ensino do 1º grau e Prática de Ensino do 1º grau, têm direito nos termos desse Parecer de exercer o Magistério de 1º grau no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.*

*Esse direito será estendido por equidade a todos os Licenciados em pedagogia – Licenciatura Plena (sic) que tenham cursado as disciplinas de Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino de 1º grau e integralizado em seu conjunto, pelo menos, 160 horas de estudo dessas disciplinas.*

*Posteriormente, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 1, de 01 de fevereiro de 2005, alterada pela Resolução 8 (sic), de 29 de março de 2006, no seu Art. 1º (sic) corrobora a possibilidade de apostilamento de habilitação para o exercício do Magistério nas Séries Iniciais [...].*

*Cabe-nos informar, ainda, que o Curso de Complementação Pedagógica ministrado pelo UNAR tinha como fundamento legal a Resolução CFE 2/69, extinto pela instituição em decorrência do estabelecido nas Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia. No que diz respeito ao Programa de Adequação Curricular, explicitamos tratar-se de um aproveitamento de estudos oferecidos a portadores de Curso Superior.*

*Dado o fato de a nossa grade curricular do curso de Pedagogia contemplar todas as normas estabelecidas nas legislações citadas acima, entendemos ter cumprido todas as exigências.*

13. Em 6 de junho de 2007, foi encaminhada denúncia anônima, por meio de correspondência eletrônica, ao Ministério Público Federal, solicitando apuração e providências a respeito “do esquema de facilitação de diplomas”, envolvendo, além do UNAR, outras instituições.

14. Em 26 de junho de 2007, foi registrado na ReMEC/SP, sob o nº 034346.2007-96, o **Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 8227/2007, SGS-000283/2007, Peças Informativas n.º 1.34.001.003580/2007-28**, encaminhado pelo Ministério Público Federal, cujo conteúdo tratava de envio de cópia integral dos autos do procedimento, instaurado com base em denúncia noticiando a venda de diplomas de Ensino Superior pelo Centro Universitário de Araras (UNAR) e por outra Instituição de Ensino Superior. Solicitava-se também a fiscalização no UNAR e na segunda IES, a fim de apurar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.
15. A ReMEC/SP enviou ao diretor de Departamento de Políticas e Supervisão da Educação, da Secretaria de Educação Superior, o Ofício nº 036405.2007-61/ReMEC/SP/SETE, de 23 de julho de 2007, que tratava da remessa do expediente enviado pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, que, por sua vez, apurava a denúncia anônima da venda de diplomas pelo UNAR e outra IES. O documento da ReMEC reforça também as denúncias registradas por discentes e egressos da UNAR e de conhecimento da SESu/COC, referentes aos cursos de Geografia, Educação Artística, Normal Superior e Pedagogia, Complementação Pedagógica para licenciados, cujas aulas aconteciam em apenas alguns sábados por mês. O ReMEC, no ofício, acrescenta ainda o seguinte:

*[...] Cabe lembrar que o Centro Universitário de Araras está em processo de credenciamento para oferecer o Curso de Pedagogia na modalidade a distância (folha anexa, com parecer favorável em 13/06/2007). Registra-se (sic), entretanto que, mesmo sem a Portaria publicada em DOU, já há diversos cursos na modalidade a distância, (sic) sendo oferecidos pela UNAR, conforme se constatou pelo Telefone 11-41676661, sendo um dos “Pólos” uma escola técnica em Carapicuíba – SENEP, (segundo a atendente, nome fantasia). A informante relatou onde fazer a matrícula (travessa Inocêncio Seráfico, estrada do Cabreúva, nº 45, sala 03), para diversos cursos de licenciaturas: História, Geografia, Pedagogia, Educação Artística, Letras, Filosofia, assim como Complementações Pedagógicas para já licenciados, tais como Educação Infantil.*

*Assim, aguardamos as providências que Vossa Senhoria julgar necessárias e sugerimos, nesta oportunidade, uma ‘Comissão de Averiguação’ em que participe(m) Técnico(s) em Assuntos Educacionais desta Representação.*

16. Em 3 de setembro de 2007, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal, encaminhou o **Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 14.088/2007 SGS-000574/2007, Peças Informativas n.º 1.34.001.003580/2007-28**, solicitando informações a respeito da fiscalização no Centro Universitário de Araras (UNAR) e na outra IES denunciada.
17. Em 4 de outubro de 2007, a o Departamento de Supervisão do Ensino Superior – COC/DESUP/SESu?MEC emite Informação nº 72/2007-MEC/SESu/DESUP/COC com o seguinte teor:

*[...] recomenda-se:*

*Dar ciência ao Centro Universitário de Araras da deflagração de procedimento de supervisão por esta Secretaria de Educação Superior, objetivando apurar uma série de denúncias e determinando, nos termos do § 1º, art. 45 e art. 47 do Decreto nº 5773/2006, a apresentação de manifestação*

*prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta notificação.*

*Deverá a manifestação, dessa IES, apresentar um arrazoado acerca das denúncias de “vendas de certificados”, da oferta de cursos a distância, com aulas aos sábados, duas vezes ao mês e aulas pela internet [...]. Também é imprescindível esclarecer as reais condições de oferta e funcionamento dos cursos: de Complementação Pedagógica e o oferecimento para exercer o Magistério nas Séries Iniciais de Ensino Fundamental; de adequação curricular com Aproveitamento de Estudos e sobre o Plano de Integralização de Curso para Aluno Graduado ou Programa de Adequação Curricular para Portadores de Diploma de Nível Superior; Normal Superior; de Licenciatura em Educação Artística; de Licenciatura em Geografia. O não atendimento, no prazo determinado, poderá ensejar a abertura de processo administrativo nos termos do art. 50 do Decreto nº 5773/2006.*

*A Secretaria de Educação Superior procederá a apreciação da manifestação, podendo na hipótese de a instituição sustentar a insubsistência dos problemas detectados ou a Secretaria considerar não esclarecidas as denúncias efetivadas contra a IES, determinar a realização de visita para verificação in loco.(sic)*

*Após a visita, e tendo em vista o conjunto das circunstâncias do processo, poderá ser instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades de desativação de cursos e habilitações, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação ou cassação do reconhecimento de curso na forma dos arts. 50 a 56 do Decreto nº 5.773, de 2006.*

Por fim, foi expedido o Ofício nº 6882/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, de 4 de outubro de 2007, ao reitor do Centro Universitário de Araras, notificando-o sobre o procedimento de supervisão instaurado, bem como sobre o teor da Informação nº 72/2007-MEC/SESu/DESUP/COC.

18. Em 16 de outubro de 2007, o Centro Universitário de Araras encaminhou resposta ao Ofício nº 6882/2007. A IES repudia todas as acusações que lhe são imputadas e acrescenta fatos novos. Informa que são investigadas na justiça do Estado de São Paulo denúncias semelhantes às tratadas nos processos, relativas à oferta de cursos a distância e à venda de diplomas com nomes de cidadãos que não constam em seu quadro discente. Também alega que os indivíduos referidos como responsáveis pelas informações sobre os procedimentos de matrícula em seu corpo acadêmico não são funcionários de seu quadro administrativo.
19. Em 23 de outubro de 2007, a Instituição encaminhou documento solicitando cópia integral de todas as denúncias protocoladas, bem como os resultados, pareceres ou relatórios da suposta visita técnica realizada pela ReMEC, após o questionamento do SESI, com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
20. Em 3 de dezembro de 2007, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal, encaminhou o **Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 22.430/2007 (SGS-000798/2007), Peças Informativas n.º 1.34.001.003580/2007-28**, solicitando novamente informações a respeito da fiscalização no Centro Universitário de Araras (UNAR) e na outra Instituição denunciada.

21. Em 19 de dezembro de 2007, o coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior encaminhou o Ofício nº 8610/2007-MEC/SESu/DESUP/COC à representante do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, informando que as possíveis irregularidades praticadas pelo Centro Universitário de Araras (UNAR) foram levadas à IES, a fim de lhe permitir manifestação de defesa. A resposta da Instituição foi providenciada no prazo estabelecido e juntada ao processo, que se encontrava naquela Coordenação, aguardando a apreciação das instâncias técnicas.
22. A Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior expediu a **Informação nº 02/2008-SESu/DESUP/COC** e, com base na análise dos fatos e nas respostas da IES, sugere o seguinte:

[...]

*1. Seja dada a continuidade ao trâmite do presente processo, exclusivamente com o objetivo de serem apurados os fatos narrados em relação a possível oferta pelo Centro Universitário de Araras, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, de curso a distância e “venda de diplomas” de curso superiores;*

[...]

Na referida Informação, o diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior-MEC/SESu recomenda que as providências sugeridas sejam adotadas e que o processo seja encaminhado à ReMEC/SP, para que esta designe comissão constituída por técnicos de quadro para verificação *in loco*, no Centro Universitário de Araras, com o intuito de avaliar os procedimentos adotados em relação à oferta de cursos a distância e promover a verificação de documentos acadêmicos necessários para apuração da denúncia, referente à “venda de diplomas”. Recomenda também que, antes do início dos trabalhos, a comissão promova contato com o Ministério Público no Estado de São Paulo, a fim de conhecer o andamento dos procedimentos administrativos instaurados neste âmbito com os mesmos objetivos.

23. Em 10 de março de 2008, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo encaminhou o Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 3203/2008 ao coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior – COC/DESUP/SESu/MEC, considerando a gravidade das denúncias suscitadas e solicitando informação sobre o prazo previsto para o término do procedimento de supervisão do Centro Universitário de Araras.
24. Em 23 de abril de 2008, foi expedido o Despacho nº 73/2008-MEC/SESu/DESUP/COC/SECOV, de 23/4/2008, o qual designou Técnicos em Assuntos Educacionais, lotados na SESu e na ReMEC/SP, para verificação *in loco* dos procedimentos adotados pelo UNAR quanto à oferta de programa especial de Adequação Curricular para Portadores de Diploma de Curso Superior de Pedagogia – Complementação Pedagógica e de cursos/disciplinas a distância.
25. Em 28 de abril de 2008, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo encaminhou **Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 7.053/2008 SGS-000266/2008 Peças Informativas n.º 1.34.001.003580/2007-28** ao coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior – COC/DESUP/SESu/MEC, reiterando os termos do **Ofício**

**MPF/PRSP/GAB/SGS nº 3203/2008 SGS-000142/2008, Peças Informativas n.º 1.34.001.003580/2007-28, datado de 10 de março de 2008.**

26. Em 30 de outubro de 2008, foi emitido o relatório de verificação *in loco*, que tratou da apuração de irregularidade praticadas pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson quanto à oferta do Programa Especial de Adequação Curricular para Portadores de Diploma de Curso Superior de Pedagogia – Complementação Pedagógica e de cursos/disciplinas a distância. A visita da comissão ocorreu no período de 28 a 30 de abril de 2008. Destacam-se os seguintes registros realizados pela comissão:

[...]

***Em relação ao curso de “Pedagogia – Complementação Pedagógica”***

*Em que pese a vigência da Resolução CNE/CP nº 1/2002 (sic) que estabeleceu os critérios para a formação de professores para a educação básica, a oferta da “Complementação Pedagógica” nos anos de 2004 e 2005 (sic) na forma promovida pelo Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson”, não encontrou obstáculo para sua execução em razão de não estar àquele momento tacitamente (sic) revogada a Resolução CFE nº 2/1969.*

[...]

*A análise da documentação leva-nos a concluir que a Complementação Pedagógica, cujo projeto pedagógico alega o Centro ter sido elaborado com amparo no que dispunha a Resolução CFE nº 2/1969, poderia proporcionar a conclusão das habilitações Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Entretanto, os diplomas apresentados registram, na forma de apostilamento, as habilitações Administração Escolar no Ensino Fundamental e Médio e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio. Além disso, o Centro Universitário amparou-se em Resoluções do CNE e apostilou no verso dos diplomas a habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.*

*Já a apreciação específica dos históricos indicou duas situações: alguns evidenciam a realização do curso de Pedagogia “regular” oferecido pela IES, o que justificaria todas as habilitações oferecidas; outros, entretanto, indicam que o egresso cursou apenas disciplinas que montam 1.140 horas, relativas à habilitação em Administração Escolar e não todas as outras apostiladas no verso dos diplomas [...].*

*Em razão de tais constatações, merecem ser destacados os seguintes procedimentos e resultados da oferta do curso de Complementação Pedagógica:*

*1. O projeto que subsidiou a oferta do curso, apresentado à Comissão, previa a possibilidade de complementação pedagógica nos termos da Resolução CFE nº 2/1969 para obtenção das habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar. No entanto, constam apostiladas no verso dos diplomas as habilitações em Administração Escolar do Ensino Fundamental e Médio e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio;*

*2. Apesar do que consta dos diplomas, conforme especificado no item 1, as certidões de conclusão de curso, constantes em todas as pastas analisadas, referem-se à conclusão do curso de Pedagogia, licenciatura, e uma única habilitação, ou seja, “habilitação em Administração Escolar e Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental”, não integrante do*



elenco de habilitações reconhecidas para o curso de Pedagogia do Centro Universitário. [grifei]

3. Nos históricos apresentados dos concluintes do curso de Complementação, as disciplinas “Metodologia de Ensino” e “Prática de Ensino” aparecem no sentido geral. Não há especificação quanto ao oferecimento de Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, conforme prevêem (sic) as Resoluções CNE/CP nºs 1/2005 e 8/2006. [grifei]

4. Os diplomas apresentam datas de registro que variam entre os meses de janeiro a outubro de 2006. Do carimbo que registra o apostilamento da habilitação “Anos Iniciais do Ensino Fundamental” consta a referência de que a citada habilitação teria sido “autorizada pela Resolução nº 1 de 1º de Fevereiro (sic) de 2005”, numa referência a Resolução CNE/CP nº 1/2005 (sic) que serviu de subsídio para o oferecimento, o que implica flagrante equívoco de interpretação da norma. O apostilamento desta habilitação foi realizado em 17 de dezembro de 2005 em todos os diplomas, ou seja, em data anterior a data de efetivo registro do diploma.

Necessário se faz esclarecer que a Resolução CNE/CES nº 1/2005 [...] estabelece normas para o apostilamento em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito do exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental. Tal norma, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8/2006, previa a possibilidade de apostilamento ante o atendimento, por parte do egresso do curso de Pedagogia, das seguintes condições:

- ter concluído o curso de Pedagogia até o final de 2007;
- ter cursado com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no artigo 65, da Lei nº 9.394/96.

Outra particularidade da Resolução CNE/CES nº 1/2005, com redação dada pela Resolução de 2006, reside no § 2º de seu artigo 1º que remete à Instituição responsável pela expedição do diploma a competência para analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir quanto ao cumprimento da exigência relativa ao Estágio Supervisionado, exigido no inciso III do mesmo artigo.

Logo, a possibilidade de apostilamento prescinde da realização de novos estudos e de forma alguma tem conexão com o que dispõe a Resolução CFE 2/1969.

Deve-se ainda ressaltar que em documento complementar apresentado à Comissão, o Centro Universitário informou que a oferta das aulas das disciplinas componentes do currículo do curso concentrou-se nos finais de semana, ou seja, nas sextas-feiras e sábados. Confirma-se, portanto, os indícios que já haviam chegado à REMEC/SP por meio de panfletos de divulgação do curso, segundo os quais a própria Instituição apresenta essa facilidade para a integralização do currículo. [grifei]

Apesar da impropriedade da concentração de aulas na forma referida, o Centro Universitário adotou tal procedimento para as turmas que ingressaram nos anos de 2004 e 2005. Com a conclusão do curso pelas turmas ingressantes nesses anos, ocorrida nos anos de 2006 e 2007, expediu os diplomas dos alunos.

*Sobre tal procedimento, concentração de aulas de cursos de graduação nos finais de semana, o Conselho Nacional de Educação já se manifestou em alguns pareceres, dentre os quais da Câmara de Educação Superior nº 198/1997, do qual cabe destacar a seguinte referência:*

*Ressalta-se que, nem a legislação anterior nem a recente Lei nº 9.394/96 (sic) que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (sic) dão respaldo à oferta de “curso de fim de semana”.*

#### ***Em relação ao Programa Especial de Aproveitamento de Estudos ou Adequação Curricular para Portadores de Diplomas de Nível Superior***

*Cabe registrar que (sic) por meio de telefones e consultas em que interessados questionavam a regularidade do “Programa Segunda Graduação”, chegou ao conhecimento da REMEC/SP a informação de que, independentemente da análise do currículo, o aluno poderia concluir a nova graduação em três semestres com aulas aos sábados. Segundo os relatos, nos escritórios situados em São Paulo, cujos números de telefones estão disponíveis no site da UNAR [...] os atendentes oferecem o “Programa Segunda Graduação” em apenas dois sábados por mês, em três semestres e com condução gratuita à IES. [grifei]*

*A Comissão expôs à direção da IES as informações que chegaram à REMEC e questionou sobre a discrepância existente entre as informações fornecidas pela Coordenadora do projeto e documentação apresentada com a divulgação feita pelos atendentes dos escritórios. A Direção esclareceu que tais “propagandas” seriam modificadas e suspensas. Entretanto, até o momento presente (sic), continuam (sic) por parte da IES a divulgação do programa nos moldes acima descrito, o que demonstra que nada foi alterado.*

*Apesar das negativas do Centro Universitário, confirmou-se pela análise da amostragem dos registros acadêmicos, que de fato os alunos matriculados como portadores de diplomas de curso superior freqüentaram apenas três semestres do novo curso.*

*Merece ainda atenção o fato de ter a Instituição confirmado a concentração de disciplinas específicas de formação de nova licenciatura nas sextas-feiras e sábados.*

#### ***Em relação à Educação a Distância***

*Encontra-se em fase avançada de tramitação o processo no qual o Centro Universitário “Edmundo Ulson” requereu o credenciamento para oferta de ensino a distância. Durante a avaliação não constatamos qualquer indício de que essa modalidade de ensino fosse oferecida. Constatamos, como já referido, providências de adaptações dos espaços físicos e ampliação do acervo da biblioteca (sic) que serão necessários para a oferta de cursos a distância.*

*Por fim, ressaltamos que:*

- *o setor de registros do Centro Universitário de Araras ‘Dr. Emundo Ulson’ emitiu registros indevidos a alguns egressos do Curso de Complementação Pedagógica. As disciplinas cursadas justificaram apenas a obtenção da habilitação em Administração Escolar e não todas as outras apostiladas no verso dos diplomas [...]*

- *o chamado ‘Programa Especial de Aproveitamento de Estudos’ continua sendo divulgado e oferecido aos finais de semana;*

- os cursos de licenciatura reconhecidos na década de 70 e 90, principalmente pelas dúvidas e denúncias que acontecem decorrentes do oferecimento do Programa Especial de Aproveitamento de Estudos, que não passaram por renovação de reconhecimento (sic) necessitam ser avaliados por Comissões Externas, com especial destaque ao Curso de Pedagogia. [grifei]

A Comissão anexou ao relatório documentos, emitidos pela Instituição, que esclarecem a interpretação da legislação, utilizada pela IES, bem como descrevem os regulamentos no âmbito institucional da Complementação Pedagógica e do Aproveitamento de Estudos. Sobre esse último, no documento, a IES faz alusão ao § 2º, do art. 47, da LDB.

27. Em 11 de novembro de 2008, foi encaminhado à Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – MEC, pela Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, o Ofício nº 070846.2008-72/ReMEC/SP/SETE, que tratava do envio do Relatório de Verificação *in loco* do UNAR, acompanhado do Processo nº 23000.15904.2006-39, em atendimento ao Despacho nº 73/2008-MEC/DESUP/COC/SECOV, de 23 de abril de 2008.
28. A Procuradoria da República no Estado de São Paulo encaminhou o Ofício PR/SP – GABPR33-SGS- 000584/2008, em 27 de novembro de 2008, ao coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior – COC/DESUP/MEC, protocolizado no Ministério da Educação sob o nº 078870.2008-50, em 8/12/2008. O referido ofício reiterava os termos do Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 8203/2007, daquele órgão, recebido por essa Coordenadoria em 18 de março de 2008 e reiterado pelo Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 7.053/2008-SGS-000266/2008, em 6 de maio de 2008.
29. Em 17 de fevereiro de 2009, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo encaminhou o Ofício PR/SP-GABPR33-SGS-000143/2009 ao coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior – COC/DESUP/SESu/MEC, protocolizado no MEC sob o nº 010164.2009-91, datado de 20 de fevereiro de 2009, que reiterava os termos do Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS nº 8203/2007, daquele órgão, recebido por essa Coordenadoria em 18 de março de 2008 e reiterado pelos Ofícios MPF/PRSP/GAB/SGS nº 7.053/2008-SGS-000266/2008, e PR/SP-GABPR33-SGS-000584/2008. O documento em questão assinala um prazo adicional de 5 (cinco) dias para resposta e ressalta a gravidade do assunto, qual seja, a possível venda de diplomas de graduação por Instituições de Ensino Superior.
30. Em 23 de abril de 2009, o Ofício PR/SP-GABPR33-SGS-000353/2009, protocolizado no MEC sob o nº 025937.2009-34, foi encaminhado à Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior – COC/DESUP/SESu/MEC, reiterando os termos dos Ofícios: MPF/PRSP/GAB/SGS nº 3203/2008, PR/SP – GABPR33-SGS-000584/2008, MPF/PRSP/GAB/SGS nº 7.053/2008-SGS-000266/2008 e PR/SP-GABPR33-SGS-000143/2009.
31. Foi produzida a Nota Técnica nº 271/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC em 12 de maio de 2009, cujo teor tratava de denúncia sobre venda de diplomas, Programa de Aproveitamento de Estudos e suposta oferta de educação a distância. O documento sugere a adoção de providências cabíveis por parte da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior no que se refere à continuidade do procedimento

de supervisão instaurado. Recomenda, também, a utilização dessa Nota Técnica como fundamentação para resposta ao Ministério Público, esclarecendo que foi realizada verificação *in loco* para apurar as questões educacionais narradas na denúncia, e que o procedimento de supervisão segue seu trâmite normal, não tendo chegado ainda a uma conclusão.

32. Em 12 de maio de 2009, foi encaminhado o Ofício nº 3000/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC ao procurador da República, do Ministério Público no Estado de São Paulo, informando que, em decorrência das denúncias recebidas, havia sido instaurado procedimento de supervisão para apurar os fatos e responsabilidade no âmbito administrativo, tendo sido realizada verificação *in loco* para apuração das questões narradas na denúncia. O documento ainda afirma que o procedimento de supervisão seguia seu trâmite normal, não tendo ainda chegado a uma conclusão.
33. Por meio do Ofício nº 3838/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datado de 29 de junho de 2009, a IES foi notificada novamente e instada a se manifestar acerca do contido no relatório de verificação *in loco*.
34. A Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) emitiu Nota Técnica nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em 22 de abril de 2010, apresentando histórico do processo em questão, e concluiu o que segue:

[...]

*Na ocasião da verificação in loco, foi constatado que a instituição havia solicitado credenciamento para oferta de cursos a distância. Recentemente, em parecer homologado pelo Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação emitiu parecer favorável ao credenciamento do UNAR para oferta de cursos a distância.*

*A situação constatada pela Comissão de Verificação in loco e apontada em seu relatório, (sic) não deixa dúvidas em relação aos fortes indícios de irregularidades praticadas pela instituição nos cursos de Complementação Pedagógica e no Programa Especial para Aproveitamento de Estudos ou Adequação Curricular para Portadores de Diplomas de Nível Superior, o que ensejou que esta Coordenação-Geral solicitasse à instituição manifestação a respeito, por meio do Ofício nº 3838/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em 29 de junho de 2009.*

*No entanto, até a presente data, não chegou a esta Coordenação-Geral nenhuma manifestação do Centro Universitário de Araras, acerca do contido no relatório de Verificação in loco.*

*Ademais, embora conste no Relatório da Comissão que a IES afirmou ter encerrado a oferta do curso de Complementação Pedagógica, é possível constatar (sic) por meio de pesquisa no sítio eletrônico da UNAR, que o Programa Segunda Graduação ainda está sendo ofertado pela instituição, bem como o Programa de Complementação Pedagógica. Constam (sic) nos autos do processo em tela, cópias de panfletos de divulgação de tais cursos.*

*Além disso, os cursos do intitulado Programa Segunda Graduação, (sic) também foram abordados em recente matéria publicada na edição nº 590, de 07 de abril de 2003, da revista Carta Capital. Segundo a reportagem, com uma única frequência mensal, é possível concluir em um ano e meio cursos de Geografia, História, Pedagogia, Filosofia, Artes e Letras. Constam fotografia de ônibus oriundos de cidades como São Paulo, Santos, São José dos Campos,*

*Mogi-Mirim e Americana, repletos de alunos que, ao chegarem ao UNAR (sic) chegam apressadamente para pagar as mensalidades e retirar cópias para os trabalhos.*

*Pela análise do Relatório da Comissão e de outros documentos constantes no processo, depreende-se que a oferta do curso de Complementação Pedagógica e dos cursos do intitulado Programa Especial para Aproveitamento de Estudos ou Adequação Curricular a Portadores de Diplomas de Nível Superior pode não estar de acordo com o disposto na Lei 9394/96, acerca da obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos:*

*“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”*

*Além disso, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, da maneira como foi descrita no Relatório, sem a necessária análise curricular prévia, pode não estar sendo realizado de forma a atender às diretrizes curriculares dos cursos de graduação para os quais os alunos ingressarão, tendo em vista que na instituição, (sic) a previsão de conclusão para todos os cursos é de doze meses. Ressalte-se que tal situação foi abordada detalhadamente na reportagem da revista Carta Capital, na qual foi constatado que com uma única frequência ao mês, (sic) os professores podem concluir em um ano e seis meses, cursos de Geografia, História, Pedagogia, Filosofia, Sociologia, Artes e Letras.*

*Diante do exposto, recomendo que seja emitida e publicada no Diário Oficial da União portaria de instauração de Processo Administrativo com vistas à desativação dos cursos de licenciatura ofertados de forma irregular no UNAR, à suspensão de prerrogativas de autonomia, de acordo com o art. 52 do Decreto 5773/2006, e à aplicação de restrição a novos pedidos de autorização, à qual se refere o §2º, do art. 11 do mesmo Decreto.*

35. A Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) publicou Portaria nº 451, de 28 de abril de 2010, que instaurou Processo Administrativo contra o Centro Universitário de Araras, com vistas à desativação dos cursos de licenciatura em Educação Artística, licenciatura em Geografia, licenciatura em História, licenciatura em Letras: Português/Inglês e Português/Espanhol, licenciatura em Matemática, licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Filosofia e licenciatura em Sociologia, ofertados de forma irregular, bem como suspensão das prerrogativas de autonomia, de acordo com o art. 52, do Decreto nº 5.773/2006, e aplicação da restrição, constante no § 2º, art. 11, do mesmo Decreto. O documento determina também que a IES seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e designa o coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior daquela Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do processo.
36. O Ofício nº 314/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datado de 9 de abril de 2010, foi encaminhado à reitora do Centro Universitário de Araras, com teor das possíveis irregularidades ocorridas nos cursos oferecidos pelo UNAR.
37. Em 22 de abril de 2010, o UNAR apresentou resposta ao Ofício nº 314/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, na qual explicitava a situação legal de todos os seus cursos de graduação, com o propósito de dirimir dúvidas ou interpretações

ambíguas da legislação que os rege. Quanto às considerações finais da IES, transcreve-se o que segue:

*[...] cumpre-nos informar que os cursos ofertados pela IES tiveram seus pedidos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento protocolizados no prazo legal, haja vista a tramitação normal e reconhecida pelo e-MEC, conforme despachos saneadores em cada um dos processos, o que permite a continuidade do trâmite processual, facultando-nos o direito de emissão de diploma embasando-nos na Portaria nº 40/2007.*

38. Em 10 de maio de 2010, foi encaminhado o Ofício nº 422/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC ao reitor do Centro Universitário de Araras, com o propósito de notificá-lo da instauração de Processo Administrativo, referente ao UNAR, instaurado por meio da Portaria nº 451, publicada no DOU de 4 de maio de 2010. Juntamente com o Ofício, foi encaminhada a Nota Técnica nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que fundamentou a instauração do referido Processo Administrativo. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de defesa da IES.
39. Consta nos autos o Of. nº 36/2010 – Reitoria, expedido pela Reitoria do UNIARARAS – Fundação Hermínio Ometto, em 6 de maio de 2010, encaminhado à Secretária de Ensino Superior, do Ministério da Educação, chamando a atenção para a publicação, em Diário Oficial, da Portaria na qual o nome da IES sob investigação consta de modo incompleto, “Centro Universitário de Araras”. O reitor do UNIARARAS explica, no documento, que há dois Centros Universitários, localizados nessa cidade, os quais possuem certa similaridade nas denominações abreviadas e pelas quais são conhecidos, ou seja, o Centro Universitário Hermínio Ometto (UNIARARAS) e o Centro Universitário de Araras (UNAR), identificados desta maneira no sistema de informações do MEC. De acordo com o reitor do UNIARARAS, a partir da publicação da portaria em D.O.U, na qual o nome da IES sob investigação encontra-se incompleto como “Centro Universitário de Araras”, sua IES passou a receber pedidos de informações por diversos órgãos de mídia acerca do processo instaurado. O reitor, no documento em questão, solicitou a republicação da portaria com o nome completo da IES, objeto da referida investigação. Em 8 de maio de 2010, foi publicada no DOU a retificação da portaria em questão, constando o nome completo da IES investigada.
40. Em resposta ao Ofício nº 422/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a IES protocolizou no MEC, conforme SIDOC (Ofício) nº 034087.2010-07, em 31 de maio de 2010, documento que trata da prestação de informações e adoção de várias medidas que visavam ao aprimoramento dos níveis qualitativos dos cursos e da instituição. Entre os elementos argumentativos da IES, destacam-se o que segue:

*a) a IES sempre prestou suas informações aos órgãos públicos, atendendo às orientações que lhes foram transmitidas por intermédio de alguns expedientes. A primeira delas, em 13 de julho de 2006, conforme se vê às fls. 29; novamente em 16 de agosto de 2006, respondeu à expediente governamental, como se constata às fls. 38; em 23 de outubro de 2007, nova correspondência da IES é encaminhada (fls. 123);*

*b) houve um entendimento do Centro Universitário que o procedimento adotado era correto, tendo em vista que se fundavam em pareceres e resolução*

*do Conselho Nacional de Educação (e do Conselho de Educação do Estado de São Paulo);*

*c) a bem elaborada Nota Técnica, feita pela Técnica de Assuntos Educacionais dessa (sic) Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, agora em 2010, mostra que as resoluções dos órgãos colegiados não eram aplicáveis ao caso em tela;*

*d) a Representação do Ministério da Educação em São Paulo, apesar de sistematicamente instada, deixou de orientar de forma expressa à IES quanto aos procedimentos que entendia serem corretos. Há vários expedientes que circularam no âmbito do MEC e que poderiam ter acelerado medidas que somente vieram a ser tomadas mais tarde pela direção do Centro Universitário;*

*e) as funções dos órgãos de regulação e supervisão estão sempre relacionadas com a orientação às universidades, centros universitários e faculdades (e não só com as medidas punitivas que decorrem de eventuais falhas no processo);*

*f) nos autos não se vêem (sic), em nenhum momento, orientações mas somente apuração de fatos que foram objeto dos questionamentos acerca de legalidade;*

*g) nos autos constam cópias de documentos de processo administrativo que decorreu de “denúncia anônima” feita junto ao Ministério Público de São Paulo. O acolhimento desse tipo de representação fere frontalmente o Artigo 46 do Decreto 5773/2006 (já transcrito) e causa perplexidade o seu acolhimento pelo órgão que tem por função constitucional “fiscalizar o cumprimento da lei”;*

*h) as denúncias feitas pelos alunos são simples argumentos, sem qualquer comprovação ou juntada de documentos que comprovem os fatos narrados. O acolhimento a algumas leviandades, como menção à “venda de diplomas”, assim como citação a valores supostamente cobrados, trazem perplexidade, sob todos os ângulos;*

*i) outra Nota Técnica (à época chamada de Informação número 72, de 4 de outubro de 2007) recomendava procedimentos de supervisão da (sic) IES, o que foi acolhido e designada Comissão para verificação “in loco”;*

*j) o relatório elaborado da visita feita entre os dias 28 e 30 de outubro de 2008, ressaltando que houve o regular atendimento às servidoras federais e prestadas todas as informações que foram solicitadas (sic). Esse fato merece citação eis que (sic), em nenhum momento a IES, teve interesse sonegar dados ou evitar que existisse uma análise profunda da matéria; existiram várias reuniões não só com os dirigentes mas com os coordenadores de cursos. Foram analisados documentos escolares de diversos alunos, sem ser mencionada irregularidade na vida escolar dos discentes*

*k) no tocante ao curso de Pedagogia – Complementação Pedagógica, os “experts” destacam que o procedimento adotado pela IES não encontrou obstáculos, tendo em vista não estar àquele momento, (sic) tacitamente revogada a Resolução CFE 2, de 1969;*

*l) a Comissão mostra que a IES, corretamente, não iniciou seu programa de EAD antes do ato de seu credenciamento específico, mencionando que “...não constamos qualquer indicio de que essa modalidade de ensino fosse ofertada.”;*

*m) em suas conclusões ressaltam que ocorreram, no passado, falhas do setor de registro de diplomas, continuava sendo ofertado um programa especial de aproveitamento de estudos e que os cursos de licenciatura*

*reconhecidos na década de 70 e 90, necessitavam ser avaliados por Comissões Externas;*

*n) a Nota Técnica de 22 de abril de 2010 informa que a IES foi notificada, através do ofício 3.838, para se manifestar sobre o relatório e que “não houve manifestação do Centro Universitário de Araras acerca do contido no relatório.”;*

*o) em face dessa “revelia” e à presunção de que “...até a presente data, não chegou à essa Coordenação Geral nenhuma manifestação do Centro Universitário de Araras, acerca do contido no relatório de Verificação in loco” foram feitas as conclusões que levaram à recomendação que fossem emitida e publicada no Diário Oficial de União portaria de instauração de Processo Administrativo, com vistas à desativação dos cursos de licenciatura ofertados no UNAR, bem como a suspensão de prerrogativas de autonomia e à aplicação de restrições a novos pedidos de autorização;*

*p) o procedimento seria correto, se os fatos tivessem efetivamente se consubstanciados.*

***Ocorre, contudo, que o Centro Universitário de Araras apresentou manifestação sobre o relatório. O documento foi feito em duas etapas: no primeiro, por meio do ofício datado de 6 de julho de 2009, houve pleito de prorrogação de prazo de dez dias para o atendimento. O expediente foi encaminhado por mensagem eletrônica e respondida, no mesmo dia, por essa Coordenação Geral, deferindo o pleito; dentro do prazo foi entregue no Protocolo Geral em 22 de julho do mesmo ano o ofício datado de 20 de julho, contendo, em anexo, diversas páginas com esclarecimentos da IES. Nos mesmos (sic) há mostras objetivas que as eventuais falhas já tinham sido sanadas e reafirma seu desejo em corrigir possíveis equívocos.***

***Agora, ao tomar conhecimento de que ausência de informações tinha provocado a presunção de revelia, procedeu à pesquisa no SIDOC – Sistema de Informações de Documentos do Ministério da Educação e constatou que efetivamente, há o recebimento do expediente. O mesmo (sic) tomou o número 04914.620090.8 e foi encaminhado para a SESU/DESUP/CGSUP na mesma data. Em seu assunto constata textualmente: “Em resposta ao ofício 3.838/2009-CGSUP/DESU/SESU/MEC, encaminha esclarecimentos sobre as informações prestadas pela Comissão de Verificação in loco sobre programa de complementação pedagógica.”***

***Diante dos fatos roga que a Secretaria, preliminarmente, reconsidere sua decisão e proceda à análise das informações prestadas pelo Centro Universitário.***

***Tem absoluta convicção de que, com a verificação dos elementos que foram apresentados, haverá uma nova visão sobre a entidade.***

***Considerando ter já decorrido quase um ano das últimas informações requer que seja permitida a apresentação de novos elementos que comprovam a adoção de inúmeras medidas que vem (sic) contribuindo, decisivamente, não só para a superação das falhas que possam ter ocorrido no passado, mas, em especial, para o aprimoramento dos níveis qualitativos dos cursos e da instituição. [negrito no original]***

41. Em 30 de julho de 2010, foi registrada, sob o SIDOC nº 048932.2010-13, carta encaminhada à CGSUP/DESUP/SESU/MEC, pelo reitor do UNAR, apresentando um breve histórico do Centro Universitário, bem como seu compromisso de gestão da IES, tendo em vista administrá-la sempre dentro das normas legais e diretrizes



do MEC e com total transparência, visando assim sanar as questões suscitadas no processo que tramita naquela coordenadoria.

[...]

*À frente da Faculdade de Ciências e Letras de Araras sempre esteve o Dr. Edmundo Ulson, patriarca da família e advogado, que dirigia a Instituição movido por idealismo, comprometido com a sociedade e lisura de ações. [...] Sua luta para a criação do Centro Universitário foi enorme, mas, infelizmente, não pôde ver a sua concretização em decorrência de seu óbito. Sua esposa, [...] assumiu a Direção [...]*

*Desde a criação do Centro, vários profissionais assumiram os cargos de Pró-Reitor Acadêmico, Pró-Reitor Administrativo e Diretor de Graduação, mas foram tentativas infrutíferas de reencontrar o caminho do legado do Dr. Ulson. Com o fracasso das tentativas, aprofundava-se uma gestão institucional centralizada nos membros da família do fundador [...].*

[...]

*Em junho de 2009, a família sentiu que o Centro não poderia mais ser gerido da forma como vinha sendo, razão pela qual a gestão foi entregue a grupo de supostos administradores, indicados por profissionais que atuam na área, afastando-se a família, completamente, do dia-a-dia do Centro. Entretanto, essa experiência foi devastadora, pois, além de desmandos financeiros, a parte acadêmica foi ainda mais desestruturada.*

*O fracasso da gestão dessa equipe obrigou a família a reassumir o controle total da IES no início de 2010, exigindo providências drásticas: destituição de toda equipe e, posteriormente, a opção pela instalação e um modelo de governança corporativa onde a gestão da mantenedora e a gestão da mantida fossem, efetivamente, separadas e profissionalizadas.*

*Esse novo grupo gestor, que assumiu o Centro a partir de junho de 2010, é composto por profissionais notadamente experientes na área educacional e egressos de renomadas Universidades Federais, além de possuírem experiência na gestão de IES privadas.*

[...]

*Com os problemas de gestão, vieram, sem tardar, suas consequências: uso indevido da imagem da UNAR; divulgadores de cursos que prometeram coisas que, na verdade, não poderiam ser cumpridas pelo Centro; denúncia na revista Carta Capital, cuja resposta foi devidamente enviada aos editores; inserção no e-MEC, pelo Pró-Reitor Acadêmico, já destituído do cargo, de solicitação inadequada de reconhecimento de cursos, em lugar de renovação de reconhecimento dos mesmos (sic); além de outras ações danosas à imagem do Centro. Houve divulgação de cursos, por terceiros, especialmente de segunda licenciatura, de maneira mentirosa e falsa, além de alguns equívocos oriundos do desconhecimento da legislação superior, como, por exemplo, a apostila de “séries iniciais”, em diplomas do curso de complementação pedagógica, já extinto na IES, a partir de 2005, antevendo a Resolução nº 1, de maio de 2006.*

*Nos cursos de segunda licenciatura, foram feitos aproveitamentos de estudos realizados em outras instituições devidamente reconhecidas. Isso foi feito, observando os duzentos dias letivos preconizados pela legislação, sendo as aulas disponibilizadas de terça a sábado, concentrando-se as disciplinas dos cursos pretendidos às sextas-feiras e sábados, inserindo-se, nos demais dias, as disciplinas pedagógicas, em grande parte já cursadas pelos pretendentes.*

*Há que se ressaltar que, em nenhum momento, houve por parte da UNAR, o compromisso de fazer cursos com prazo pré-determinado de conclusão. Na verdade, a duração do curso dependeria do total dos aproveitamentos realizados a partir da análise do histórico apresentado pelo candidato (da carga horária das disciplinas anteriormente cursadas com aproveitamento, com suas respectivas ementas), bem como do desempenho do aluno nas disciplinas a serem cursadas na UNAR. No mais, foi condicionado o prazo de pagamento ao número de disciplinas a serem cursadas.*

[...]

*Deve-se ressaltar o propósito de assumir junto ao MEC a decisão, já tomada pela nova gestão acadêmica, de não mais oferecer esse programa. Nossa firme determinação é a de adotarmos uma postura sempre coadunada aos preceitos do MEC.*

42. Em 25 de agosto de 2010, foi emitida a Nota Técnica nº 215/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a defesa da IES, apresentando a seguinte conclusão:

*[...] considerando que (i) ao contrário das afirmações contidas em seus documentos de defesa, foi constatado que o Centro Universitário de Araras ofertou cursos de licenciatura de forma irregular, com aulas apenas aos finais de semana, uma vez por mês, em desacordo com o artigo 47 da Lei 9394/96; (ii) nas manifestações de defesa, a Instituição tentou sem sucesso responsabilizar terceiros, pelas irregularidades praticadas; (iii) não existem fatos novos que justifiquem o arquivamento do processo administrativo em curso, e com fundamento no art. 47 da Lei 9394/1996, nos art. 11, e 50 a 52 do Decreto 5773/2006, esta Coordenação-Geral recomenda a emissão e publicação de Despacho determinando que:*

*1. Sejam desativados os cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia, Filosofia, ofertados de maneira irregular pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, vedando-se desde já novos ingressos, com fundamento no art. 52, inciso I, do Decreto 5773/2006;*

*2. Seja suspensa, até o próximo credenciamento, a prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, prevista no art. 2º do Decreto 5.786/2006, especificamente no que se refere à criação de novos cursos de licenciatura, com fundamento no art. 52, inciso III, do Decreto 5773/2006;*

*3. Seja a instituição informada do teor do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de (30) trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

43. Em 31 de agosto de 2010, foi publicado no D.O.U o Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que homologou as determinações exaradas na Nota Técnica nº 215/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

44. Em 31 de agosto de 2010, foi encaminhado o Ofício nº 776/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC ao reitor do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, notificando-o da publicação do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o qual informava sobre a possibilidade de interpor recurso ao CNE.

45. Em 30 de setembro de 2010, registrou-se carta de procedência da IES, sob SIDOC nº 064512.2010-84, com a apresentação de suas razões para recurso, sendo ela encaminhada à SESu com solicitação de envio posterior ao CNE. A IES apresentou os seguintes elementos argumentativos como defesa:
- i) A ausência da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo instaurado. Segundo a IES, a SESu, ao exarar a Nota Técnica nº 98/2010, em sua conclusão, afirmou haver fortes indícios de irregularidades. De acordo com a interpretação da Instituição, indícios necessitam de maior instrução probatória para que possam se tornar efetivas provas, o que após o processo não houve. A Instituição compreende que a instauração do Processo Administrativo ocorreu para fins de cumprimento formal de um procedimento, cujo objetivo final era a desativação dos cursos ora denunciados, porém, em nenhum momento foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
  - ii) Desrespeito na aplicação conjunta de duas sanções previstas no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006, pelo Despacho ora recorrido – nulidade do despacho: o UNAR aponta o fato de ter sofrido duas penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (desativação de cursos e habilitações; suspensão temporária de prerrogativas de autonomia), quando a redação do *caput* do artigo mencionado prevê a aplicação de somente uma delas; dessa forma, o Despacho tornar-se-á nulo, em razão do desencontro com o citado mandamento legal.
  - iii) Dos erros e obscuridades contidos no Despacho ora recorrido, em sua defesa, a IES aponta incongruências no texto em questão, como: (a) a inclusão do curso de licenciatura em Educação Física na relação de cursos que sofreram penalidade, embora a Instituição nunca o tenha ofertado; (b) o questionamento em relação às licenciaturas que estão sendo ofertadas de segunda a sexta-feira, se elas seriam atingidas pela penalidade aplicada, uma vez que existiam dois cursos distintos ofertados – licenciatura para egressos do ensino médio e licenciatura para portadores de ensino superior.

A Instituição, ainda, repetiu os argumentos apresentados quando da resposta ao Ofício nº 422/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, não acrescentando novos elementos que pudessem modificar o cenário até então exposto.

46. Em 1º de abril de 2011, foi exarada a Nota Técnica nº 54/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a defesa apresentada pela IES e determinou a publicação de Despacho, indeferindo o pleito da Instituição. A CGSUP apresentou os seguintes elementos em resposta ao que foi argumentado pela IES:

*[...] a IES alegou ausência de ampla defesa e contraditório, uma vez que teria se manifestado em todas as oportunidades nas quais fora notificada. A IES afirma que por ocasião da instauração do processo administrativo, este Ministério já havia tomado claramente a decisão antecipadamente.*

*No entanto, é preciso esclarecer que as irregularidades praticadas pela IES de fato datam de 2006, e que ao longo do processo de supervisão a instituição se manifestou de maneira inconsistente, o que suscitou que fosse realizada a verificação in loco na qual foram constatadas as irregularidades no aproveitamento de estudos de alunos ingressantes em cursos superiores de licenciatura. Desta forma não se pode falar em ausência de ampla defesa no presente processo administrativo. E ainda, o fato de a instituição ter se*

*manifestado durante o processo de supervisão, por si só não garante à IES a isenção de aplicação das penalidades previstas no Decreto 5773/2006 [...].*

*Ademais, também não cabe alegar ausência de ampla defesa e contraditório, uma vez que a própria IES admite em seu recurso ter se manifestado em todas as ocasiões nas quais foi notificada.*

*Além disso, foi justamente após a análise das manifestações inconsistentes do UNAR, que este Ministério, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, aplicou as penalidades de desativação de seus cursos de licenciatura nos quais foram praticadas irregularidades, e de suspensão da prerrogativa de autonomia para a criação de cursos de licenciatura.*

*Importante acrescentar que desde 2008, quando foi instituída comissão para verificação in loco, a situação da IES se agravou e as irregularidades cometidas e constatadas foram alvo de reportagem de revista de grande circulação.*

*[...]*

*Assim, depreende-se que a IES teve sim resguardado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, desde as primeiras denúncias encaminhadas a este Ministério e poderia, se assim o preferisse, ter cessado a prática de tais irregularidades.*

*Em seu recurso, a IES alegou ter sido desrespeitada ao ser submetida à aplicação de duas penalidades. Conforme já explicado na Nota Técnica nº 215/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a aplicação de duas sanções se deu com o fito de se evitar que a IES, no exercício de sua autonomia (sic) voltasse a criar novos cursos e continuar praticando as mesmas irregularidades. Além disso, a adoção de tais medidas residem no fato de que este Ministério não pode pactuar com oferta irregular de cursos, sendo necessário agir com rigor no sentido de coibir tais práticas.*

*[...]*

*Quanto aos fatos que a IES denominou “erros e obscuridades” do processo, destacou-se o questionamento sobre o alcance da decisão exarada no despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A IES afirmou ter duas modalidades de cursos de licenciatura: uma para egressos do Ensino Médio, outra para alunos já graduados, o que poderia colocar em dúvida o alcance da decisão exarada.*

*Ocorre que segundo a Lei 9394/96 em seu artigo 44, inciso II, a educação superior abrange cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Não há previsão legal para a distinção entre modalidades de cursos de graduação, em relação à forma de ingresso, da forma como afirma a IES. Além disso, em consulta ao cadastro do E-MEC deste Ministério, pode-se constatar que cada um dos cursos ofertados pelo UNAR nos quais foram praticadas irregularidades, (sic) possui apenas um ato de criação, o que contraria os argumentos da IES e seus questionamentos sobre o alcance das determinações do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.*

*Na tentativa de desqualificar as denúncias que suscitaram a aplicação das penalidades, a IES mais uma vez questionou a fundamentação legal para as ações de supervisão de competência desta Secretaria, afirmando que, de acordo com o art. 46 do Decreto 5773/2006, as denúncias deveriam ser encaminhadas por representações estudantis, tal questão já foi esclarecida na Nota Técnica nº 215/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, na qual foi explicitada*

*que no mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, também consta que esta Secretaria pode determinar a instauração de processo administrativo, quando houver necessidade.*

*[...]*

*As irregularidades praticadas pela instituição são demasiadamente graves, de modo a suscitar que este Ministério, por meio da Secretaria de Educação Superior, no exercício de sua competência de supervisão estabelecida pela Lei 9394/96, e pelo Decreto 5773/2006, adotasse sanções com o objetivo de coibir tais práticas e assegurar a regularidade na oferta de cursos. Tais irregularidades, no entender desta Coordenação-Geral, ensejaram, de fato e de direito, a aplicação de penalidade, conforme previsão na legislação educacional.*

*A instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de desativação dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Educação Artística, Licenciatura em Geografia, Licenciatura em História, Licenciatura em Letras: Português/Inglês-Português/Espanhol, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Filosofia e Licenciatura em Sociologia ofertados pelo UNAR, foi medida adequada e necessária, por parte deste Ministério, à ocorrência de irregularidade, consistente na oferta de cursos nos em (sic) finais de semana, com aulas ministradas uma vez por mês e aproveitamento irregular de disciplina, em afronta ao art. 47 da Lei 9394/96, constatada em verificação in loco realizada na Instituição, divulgada em reportagem de um periódico e posteriormente confirmada por meio de contato telefônico com aluna que concluiu o curso de Licenciatura em Sociologia da instituição, com duração de 12 meses, que admitiu ter frequentado aulas na instituição uma vez a cada mês, para obtenção de seu diploma.*

*Nesse sentido, tem sido o entendimento corrente desta Secretaria, em suas ações de supervisão, que a ocorrência de irregularidades (no sentido formal, de adequação da oferta à legislação regulatória e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público) são passíveis de aplicação de penalidade, sem possibilidade do saneamento de deficiências previsto pelo art. 46, § 1º da LDB, e pelo art. 48 do Decreto nº 5.773/2006.*

*Isso porque a disposição do art. 46, § 1º da LDB fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições da educação superior. Por deficiências, entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrado nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior. Por outro lado, irregularidades, como as que foram comprovadamente praticadas pelo UNAR na oferta dos cursos de licenciatura com aproveitamento em desacordo com a legislação educacional, dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, suscitando assim as medidas necessárias para coibir tais práticas.*

*Em outras palavras, só é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelece a legislação educacional. Mas é impossível, no entender desta Coordenação-Geral (sic) que se saneie irregularidades, como as que foram comprovadamente praticadas pelo UNAR na oferta irregular de cursos de licenciatura, permitindo a cursos e instituições de ensino superior que se adequem, após (e*

*somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão, aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento.*

*Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 209, inciso I, dispõe:*

*Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional [...]*

*A LDB, em seu art. 7º, preceitua:*

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; [...]*

*Também o Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 47, § 1º, dispõe que, após notificação acerca de representação ou denúncia que inaugura o procedimento de supervisão, e após manifestação da Instituição em resposta, “(...) o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências” [...] Ou seja; ao admitir duas vias procedimentais no processo de supervisão (a instauração do processo administrativo ou o saneamento de deficiências), o art. 47, § 1º do Decreto nº 5773/2006 consagra o entendimento exposto acima, de que o ensino oferecido pela iniciativa privada está vinculado às normas educacionais, e que o saneamento de deficiências só é possível quando se verifica problemas de qualidade.*

47. Em 5 de abril de 2011, foi publicada retificação do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, no DOU, Seção 1, p. 9, nos seguintes termos:

*No item 1 do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2010, Seção 1, página 20, onde se lê “Educação Física”, leia-se “Educação Artística”.*

48. Em 6 de abril de 2011, foi publicado o Despacho nº 34/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o qual determinou:

*1. Seja indeferido o pedido, formulado pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, de reconsideração do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2010;*

*2. Seja o pedido de reconsideração do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, formulado pelo Centro Universitário Ulson, recebido como recurso contra a decisão desta Secretaria que aplicou as penalidades de desativação dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Educação Artística, Licenciatura em Geografia, Licenciatura em História, Licenciatura em Letras: Português/Inglês – Português/Espanhol, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Filosofia e Licenciatura em Sociologia ofertados pelo UNAR, sem efeito suspensivo de suas determinações, e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006;*

3. Seja o Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson notificado da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.015904/2006-39, juntamente com os recursos, ao Conselho Nacional de Educação.

49. Em 7 de abril de 2011, foi encaminhado Ofício nº 199/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC ao reitor do Centro Universitário Araras 'Dr. Edmundo Ulson', notificando-o da publicação do Despacho nº 34/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

### c) Considerações do Relator

Ao analisar todos os elementos que compõem o presente processo, os quais foram sintetizados neste Parecer, observei que o Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR) agiu em total desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que:

i. A Instituição expediu certidões de conclusão de curso e apostilou diplomas para egressos do curso de Pedagogia de habilitação para qual não tinha autorização (*Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental*). Embora a Resolução CNE/CES nº 1/2005 tenha permitido o registro da habilitação supra, o Centro Universitário não atendeu às exigências da referida norma, ou seja, o cumprimento de disciplinas/programas específicos ao apostilamento pretendido;

ii. Embora a Instituição tenha manifestado em sua defesa o atendimento à legislação, foi apontado em denúncia, e constatado pelos avaliadores *in loco*, que o UNAR oferecia cursos presenciais sem respeitar o número de dias letivos previstos na LDB (“cursos de finais de semana”), fato que, invariavelmente, afeta a qualidade de ensino e formação do alunado;

iii. Conforme evidenciado em documentação analisada pelos avaliadores *in loco*, a IES ofereceu o “Programa Segunda Graduação” para alunos portadores de diplomas em apenas três semestres [dois sábados por mês], independentemente da análise curricular do ingressante, portanto, em flagrante desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, bem como com as orientações correlatas ao aproveitamento de estudos e de créditos e à complementação pedagógica, tal como dispõe os pareceres e resoluções editadas por este Conselho Nacional de Educação.

Cumprir informar que, no item iii, o dispositivo legal utilizado pela IES (§ 2º, art. 47, LDB) não se coaduna com a prática institucional, pois o “extraordinário aproveitamento nos estudos” deve ser utilizado em caráter de excepcionalidade e não como regra, ou seja, a abreviação do curso deve se enquadrar àquele acadêmico que possui e comprova extraordinário saber em determinada área/programa/disciplina. No caso em tela, aplicam-se as disposições inerentes ao aproveitamento de créditos, que pode ser regulamentado no âmbito da Instituição de Ensino Superior, desde que respeitadas as orientações do CNE para a compatibilização de carga horária e de conteúdos que estão sendo dispensados. Nesse sentido, foi identificada simples regulamentação por parte da IES, mas conforme evidenciado na análise dos históricos escolares, a Instituição não respeitou um padrão mínimo de análise, caracterizando a “facilitação” para integralização do currículo, o que não condiz com os padrões esperados da Educação Superior.

O UNAR, embora tenha, por vezes, manifestado em sua defesa a preocupação em atender aos preceitos legais e infralegais, praticou irregularidades graves, as quais restaram comprovadas pela comissão de verificação *in loco* e pelos especialistas do setor de supervisão da SESu, diferentemente da interpretação da IES quando arguiu a necessidade de maior instrução probatória para constatação de veracidade das denúncias. Ainda, conquanto tenha exercido o seu direito de defesa, a Instituição não aproveitou a oportunidade para apresentar elementos claros e concretos que pudessem se contrapor aos fatos narrados nas denúncias e às constatações verificadas.

A Instituição alega em defesa que a SESu aplicou dupla penalidade, em desacordo ao texto do art. 52, do Decreto nº 5.773/2006. Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que o UNAR cometeu irregularidades e não deficiências passíveis de saneamento, prejudicando inúmeros alunos. Dessa forma, a medida adotada pela SESu foi adequada e mostrou-se razoável ao fim pretendido, que é a desativação dos cursos de licenciaturas e, conseqüentemente, a suspensão das prerrogativas de autonomia do Centro Universitário, impedindo-o, assim, de criar novos cursos, o que tornaria sem efeito a penalidade de desativação ora aplicada.

Saliento, ainda, que a medida de supervisão adotada mostrou-se adequada com as irregularidades praticadas pela IES e com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial a supremacia do interesse público e o princípio de razoabilidade, preconizados no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, conforme já mencionado neste Parecer, a IES está em processo de credenciamento institucional, em fase, esse último, de elaboração do Parecer Final pela SERES. Contudo, o referido processo e outros no sistema e-MEC encontram-se sobrestados com a seguinte informação: “Decisão judicial da Procuradoria-Geral da União em Piracicaba-SP conforme Mem. Nº 1902/2012 CGDIRES/DPR/SERES/MEC.” Cumpre esclarecer que referida decisão judicial decorre de decisão interlocutória proferida por juiz federal em ação interposta pelo Ministério Público Federal em face da Associação Educacional de Araras (Ré), na qual figura também como polo passivo o Ministério da Educação. Na oportunidade, o douto magistrado determinou ao Ministério da Educação a não expedição de qualquer ato que importe o (re)credenciamento do UNAR ou de qualquer instituição mantida pela Ré para o ensino a distância nem de ato que importe o reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos seus cursos superiores na modalidade a distância. Dessa forma, e por opção do coordenador-geral da SERES/MEC, todos os processos em trâmite no sistema e-MEC em nome da UNAR foram sobrestados. Vale lembrar que, na hipótese de ser credenciada, a IES voltará a gozar das prerrogativas de autonomia, ora suspensas pelo despacho objeto do presente recurso.

Por fim, ao pesquisar o sítio eletrônico da Instituição, constatei que ela oferta cursos de licenciatura na modalidade a distância. Nesse sentido, recomendo que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) adote medidas que visem à supervisão desses cursos, de forma que se garanta a qualidade de ensino prestado.

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, tendo apresentado de forma clara e consistente todas as informações, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia e a suspensão, até o próximo credenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), prevista no art. 2º do Decreto nº 5.786/2006, especificamente no que se refere à criação de novos cursos de licenciatura, com fundamento no art. 52, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Araras, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2012.



Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente